



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS




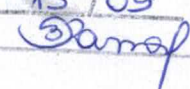
Ofício de nº 129/2024
Assunto: Encaminha Projeto de Lei
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: 19 de junho de 2024

Senhor Presidente,

Encaminho em anexo para análise e apreciação por esta Casa Legislativa, Projeto de Lei de nº 125/2024, que “Dispõe sobre as permissões de serviços de transporte individual de passageiros, através de automóveis de aluguel (táxis), no Município de Serranos e dá outras providências.”

Na certeza de prontas informações, subscrevo-me atenciosamente, aproveitando a oportunidade para enviar protestos de elevada estima e consideração.


MARCELO AZEVEDO CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLADO
EM 19/06/2024
HORA 15:09


Exmo. Senhor
José Ronaldo de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Serranos
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº. 125/2024

EM PROTOCOLO
EM 19/06/2024
HORA 15/09
3amaf

“Dispõe sobre as permissões de serviços de transporte individual de passageiros, através de automóveis de aluguel (táxis), no Município de Serranos e dá outras providências.”

MARCELO AZEVEDO CARVALHO, Prefeito Municipal de Serranos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **L E I**:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O transporte de passageiros em veículos de aluguel-táxi- no município de Serranos, constitui serviço de utilidade pública e será executado observando- se as disposições desta Lei e respectiva regulamentação, respeitadas as disposições da Lei Federal 8.987, de 13/02/98, da Lei Federal 12.468/2011, alterada pela Lei 12.865/2013 e do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Compete à Prefeitura Municipal, através da Diretoria de Transportes, administrar os serviços de Transporte de Passageiros por Táxis.

Art. 2º. As concessões de prestação de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel- táxi, dependerá de Permissão do Município, mediante a expedição de alvará de licença, concedido após processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, nos termos das normas de licitação.

Art. 3º. Aplicam- se as disposições desta Lei, no que couber, ao táxi lotação de, no máximo, 07 (sete) passageiros.

CAPÍTULO II

Da Permissão

Art. 4º. O serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel- táxi- será explorado em caráter contínuo e permanente, e a Permissão, poderá ser renovada, anualmente, até o dia 31 de janeiro, sempre precedida de vistoria do veículo e mediante requerimento do permissionário.

§ 1º. O Permissionário que pretender a renovação da Permissão, deverá requerê-la com antecedência de 15 (quinze) dias da data prevista no parágrafo anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º. A falta do requerimento, dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, extingue a Permissão.

Art. 5º. As permissões serão concedidas mediante a expedição do “Alvará”, até o limite de um veículo para cada grupo de 200 (duzentos) habitantes do Município.

Parágrafo único. Para a finalidade constante no caput deste artigo será utilizada a população oficial divulgada anualmente pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas).

Art. 6º. A Permissão só poderá ser concedida à pessoa física ou jurídica, com motorista profissional autônomo, devidamente inscrito no INSS- Instituto Nacional de Seguridade Social e cadastro Municipal em dia com as obrigações previdenciárias e tributárias.

§ 1º. Será outorgada apenas 1 (uma) Permissão a cada profissional autônomo.

§ 2º. O permissionário do veículo vistoriado receberá selo autoadesivo, cuja afixação será obrigatória no pára-brisa.

§ 3º. É facultada aos permissionários a cessão de seu veículo para até dois auxiliares autônomos, satisfeitas as condições desta Lei e mediante contrato, com a interveniência da Diretoria de Transportes, cuja renovação far-se-á nos termos do artigo 4º desta Lei.

Art. 7º. A outorga de Permissão para operar os serviços de táxis far-se-á, originariamente, a quem obtiver a aprovação em prévia concorrência pública, obedecidas as condições previstas na presente Lei e no edital, sendo que no ato da inscrição deverão ser apresentadas cópias autenticadas da seguinte documentação:

- 1- Carteira de Identidade e CPF;
- 2- Certificado de Curso de Relações Humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básicas de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo órgão de trânsito;
- 3- Carteira de Trabalho ou outro documento que comprove o tempo de exercício da profissão;
- 4- Carteira de Motorista na categoria Profissional;
- 5- Certificado de Propriedade do Veículo;
- 6- Certidão fornecida pela autoridade de trânsito, da qual conste a não responsabilidade do motorista em acidente de trânsito, com ou sem vítima;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- 7- Certidão de nascimento dos dependentes;
- 8- Comprovação de residência no Município;
- 9- Certidão que comprove o tempo de habilitação como motorista;
- 10- Seguro obrigatório, licença do veículo e sua vistoria pela autoridade de trânsito;
- 11- Exame de saúde;
- 12- Prova de inexistência de débito para com o Município, ou provenientes de multas por infrações.

Parágrafo único. Poderá participar da concorrência somente motorista profissional autônomo, proprietário de veículo cuja fabricação não ultrapasse a 10 (dez) anos a época da licitação.

Art. 8º Será cassada a permissão, quando o permissionário ou seus auxiliares credenciados se ausentarem por mais de quinze dias consecutivos ou sessenta dias alternados, no ano, sem motivo justo e sem autorização da Diretoria de Transportes.

Art. 9º. A transferência da Permissão, será admitida, também em caso de falecimento, desde que o adquirente preencha todos os requisitos legalmente estabelecidos, devendo haver previa anuência do Município e recolhimento dos valores fixados em decreto.

CAPITULO III

Da Classificação dos Inscritos

Art. 10. Os inscritos serão classificados de acordo com os seguintes critérios:

I – Do exercício da profissão na categoria:

a- Exercício da profissão na categoria, comprovado através de documento, de mais de 15 (quinze) anos: 100 pontos;

b- Exercício da profissão, na categoria, comprovado através de documento, por 10 (dez) a 15 (quinze) anos: 80 pontos;

c- Exercício da profissão, na categoria, comprovado através de documento, de 05 (cinco). até 10 (dez) anos; 60 pontos;



40 pontos

d- Exercício da profissão na categoria abaixo de 05 (cinco) anos;

II – Dos qualificativos:

a- Motorista profissional que não tenha se envolvido em qualquer acidente de trânsito, com sua culpabilidade comprovada, mediante certidão fornecida pela autoridade de trânsito: 80 pontos;

b- Motorista profissional que não tenha outra fonte de renda, mediante declaração expressa, com firma reconhecida, fornecida pelo candidato, 50 (cinquenta) pontos;

III – Do veículo:

a) Veículo cujo ano de fabricação coincidir com o ano da concorrência pública: 100 pontos;

b) Veículo cujo ano de fabricação for anterior, em até 03 (três) anos, em relação ao ano da concorrência pública: 90 pontos;

c) Veículo cujo ano de fabricação for anterior por mais de 03 (três) até 05 (cinco) anos em relação ao ano da concorrência pública: 75 pontos;

Art. 11. Ocorrendo empate entre os participantes, obterá maior classificação o de maior idade, contada esta em ano, mês e dia, e persistindo, o que possuir maior número de dependentes declarados, persistindo será realizado o sorteio pela Comissão de Licitação, entre os “empatados” na presença dos envolvidos e mais dois participantes do certame.

Art. 12. A alocação dos veículos em cada ponto submetido à concorrência pública, far-se-á através da classificação dos proponentes.

CAPÍTULO IV

Do Alvará de Licença

Art. 13. O alvará de licença é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, e que deverá ser fixado em local visível no veículo vistoriado.

Art. 14. O alvará de Licença deverá conter, além dos outros requisitos indicados em regulamento, o nome do permissionário e dos motoristas autorizados, o número do ponto de estacionamento e da vaga, número da placa e do “Renavan”, marca do veículo e tipo.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Dos Pontos

Art. 15. A Diretoria de Transportes determinará a localização dos pontos, o número e quais permissionários serão lotados, de forma a atender a necessidade da população.

§ 1º. A localização dos pontos e suas composições quantitativas, serão sempre estabelecidas em caráter transitório e a título precário. Não constituirão privilégios, nem gerarão direitos, podendo ser modificadas, remanejadas, redistribuídas ou extintas, sempre que assim o exigir o interesse público.

§ 2º Os pontos serão identificados com placas de sinalização, seguindo o critério estabelecido pela Diretoria de Transportes do Município.

Art. 16. Fica proibido o arrendamento do ponto de estacionamento ou aluguel do veículo a quem não seja previamente autorizado nos termos do artigo 6º paragrafo 3º, implicando o ato irregular na cassação da Permissão.

Art. 17. Nos pontos de estabelecimento deverá haver ordem, disciplina e respeito, sendo terminantemente proibidos no local:

- I- Reparos e lavagens de veículos;
- II- Colocação de bancos e outros objetos no passeio público;
- III- Perturbação do sossego público, sob pena de submeter o permissionário ou o auxiliar faltoso às penalidades previstas no art. 28 desta lei.

Art. 18. É facultada a permuta de pontos de estabelecimento, mediante prévia autorização da Diretoria de Transportes.

CAPÍTULO VI

Dos Veículos e das Tarifas

Art. 19. Os veículos destinados ao serviço de táxi, são classificados na categoria “de aluguel” e deverão ser da espécie “de passageiros-automóvel”, e estar devidamente licenciados para tal finalidade nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 20. Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene, conforto e aparência.

Parágrafo único: As condições estabelecidas neste artigo serão objeto de vistoria anual, a cargo da autoridade de trânsito por ocasião da renovação anual do Alvará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 21. Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão, sob pena de não poder operar:

I- Conter placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra “TÁXI”;

II- Estar devidamente vistoriado conforme previsto nesta lei.

Art. 22. Para o serviço de táxis admitir-se-ão apenas veículos automóveis, respeitadas as especificações do Código Brasileiro de Trânsito, da Legislação complementar e as que forem definidas pelo Município e cuja fabricação não ultrapasse a 15 (quinze) anos, comprovada pelo Certificado de Propriedade do Veículo.

Art. 23. A substituição do veículo cadastrado para o serviço será permitida nos seguintes casos:

I- Por veículo do mesmo ano de fabricação, ou ano de fabricação posterior ao do veículo substituído;

II- Por veículo de anos de fabricação anterior em até 3 (três) anos, no máximo, ao do veículo substituído, desde que, após justificativa aceita pela Diretoria de Transportes, o veículo a ser colocado em operação obedeça a todas as condições exigidas nesta lei e não supere o requisito previsto no artigo 23.

Parágrafo único: A intenção de substituição dos veículos será comunicada a Diretoria de Transportes, com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 24. As tarifas e sua revisão serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

CAPÍTULO VII

Das Obrigações dos Condutores

Art. 25. São obrigações dos condutores dos táxis:

I- Fornecer à Prefeitura Municipal, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;

II- Trazer consigo o alvará de licença, que deverá ser afixado em local visível do veículo, e em cujo verso constarão informações de utilidade pública;

III- Portar carteira de identificação funcional com foto e número da Permissão, à vista do passageiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



IV- Observar os deveres e proibições previstas na Lei Federal 12.468/2011 e no Código de Trânsito Brasileiro e especialmente:

a) Receber os passageiros em seu veículo , salvo se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao condutor ou ao veículo;

b) Não cobrar acima da tabela;

c) Não dirigir com excesso de lotação.

CAPÍTULO VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 26. Serão consideradas infrações:

- I- Dirigir o veículo indevidamente trajado;
- II- Trafegar com veículo em más condições de conservação ou asseio;
- III- Deixar de exibir documentos obrigatórios quando solicitado;
- IV- Colocar no veículo os acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;
- V- Manter em serviço veículo sem o selo de vistoria anual;
- VI- Abandonar, sem justa causa, o veículo em seu ponto;
- VII- Recusar-se a transportar ou retirar do porta- malas as bagagem do passageiro;
- VIII- Desrespeitar as determinações da fiscalização;
- IX- Recusar passageiros imotivadamente;
- X- Usar de itinerários desnecessários para auferir indevidamente maior lucro;
- XI- Dirigir o veículo de forma perigosa, desrespeitando os limites de velocidade;
- XII- Cobrar tarifa superior à autorizada ou sonegar o troco;
- XIII- Abastecer o veículo, quando com passageiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



- permitidos;
- XIV- Cobrar tarifa 2, fora dos horários, dias e limites
- XV- Utilizar veículos não licenciados;
- XVI- Utilizar operadores não autorizados;
- fiscalizador;
- XVII- Deixar de fornecer informações solicitadas pelo órgão
- acidente, sem justa causa;
- XVIII- Deixar de prestar socorro a passageiro ferido em
- vigente.
- XIX- Trafegar sem a documentação exigida pela legislação

Art. 27. A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e no seu regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I- Advertência
- II- Multa;
- III- Suspensão;
- IV- Interdição do veículo;
- V- Cassação da Permissão.

Parágrafo único. As penalidades, os valores das multas e as condições em que pode se dar a suspensão, interdição do veículo e cassação da permissão, serão disciplinados no regulamento desta lei.

CAPÍTULO IX

Dos recursos e Julgamentos

Art. 28. Das penalidades aplicadas caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação.

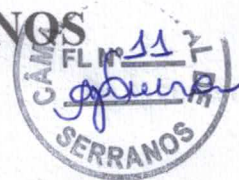
§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que impôs a penalidade, que deverá julgá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado.

§ 2º Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



CAPÍTULO X

Disposições finais

Art. 29. Ficam mantidas as atuais permissões até a realização de processo licitatório, resguardando o direito adquirido das concessões anteriores a Constituição Federal de 1988, devendo os mesmos adequarem-se aos termos desta Lei quanto aos veículos, no prazo máximo de 5 anos;

Art. 30. O Poder Permitente poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências necessárias com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art. 31. O Poder Permitente poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque de passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas, inclusive para idosos e deficientes.

Art. 32. Não será expedido, renovado ou transferido alvará relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove a regularidade da situação.

Art. 33. Não será permitido nenhum tipo de publicidade nos veículos táxi, com exceção de um adesivo de no máximo 30 cm x 30 cm (trinta centímetros por trinta centímetros) com a identificação do número do telefone e o nome do permissionário, colocado em local indicado pela fiscalização da Prefeitura.

Parágrafo único. A publicidade prevista neste artigo, desde que aprovada pela fiscalização da Prefeitura, será isenta da taxa de licença para publicidade.

Art. 34. O permissionário que tiver cassada a sua Permissão, somente poderá pleitear outra após decorridos 05 (cinco) anos da cassação.

Art. 35. Os permissionários se obrigam a disponibilizar os serviços nos períodos noturnos, sempre que exigir o interesse público, conforme regulamento.

Art. 36. A presente Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, no prazo máximo de sessenta dias, após sua publicação.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial a Lei nº. 923/2013.

Serranos/MG, 19 de junho de 2024



Marcelo Azevedo Carvalho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores, Senhora Vereadora;

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei 126/2024 que ***“Dispõe sobre as permissões de serviços de transporte individual de passageiros, através de automóveis de aluguel (táxis), no Município de Serranos e dá outras providências.”***


O presente projeto de Lei visa adequar a atuação e prestação de serviços de taxis no Município de Serranos aos termos da Lei 12.468/2011 e Lei 8.987/98.

Encaminhamos o referido projeto em razão de pactuação realizada em Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pela Administração Anterior perante o Ministério Público Estadual, em cujo cumprimento estamos condicionados, e em acordo com o Ministério Público acordamos em revogar a lei anteriormente aprovada.

Visando atender a Lei de Responsabilidade Fiscal tenho a informar que o presente projeto de Lei não trará um impacto orçamentário-financeiro.

Diante do exposto é que submetemos a apreciação desta Casa de Leis para que sejam cumpridas as formalidades legais e regimentais, tendo em vista o princípio do interesse público, seja a proposição submetida à apreciação, e, na sequência, à votação e estando de acordo a sua aprovação pelos nobres Vereadores.

Serranos/MG, 19 de junho de 2024



Marcelo Azevedo Carvalho
Prefeito Municipal



LEI Nº 923/2013

“REESTRUTURA E REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS OU BENS POR TÁXI NO MUNICÍPIO DE SERRANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu, **José da Cunha Vasconcelos Filho**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reestruturado, aprovado e baixado o Regulamento do Serviço de Transporte de Passageiros ou bens por Táxi no Município de Serranos, na forma desta lei.

Art. 2º - As permissões de serviço público de transporte individual – Táxi, são delegações mediante licitação, feita pelo Município de Serranos, a profissional autônomo que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e reger-se-á pelos termos do art. 175 da Constituição Federal e por esta lei.

Art. 3º - A permissão de serviço público de táxi será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e julgamento por critérios objetivos, formalizando-se mediante contrato de adesão, que observará os termos desta lei, inclusive quanto à precariedade e a revogabilidade unilateral do contrato pelo Poder concedente.

§ 1º - O contrato de permissão extingue-se com a perda da capacidade do permissionário de cumprir com sua obrigação contratual.

§ 2º - O contrato de permissão pode ser suspenso temporariamente pelo poder concedente quando o permissionário, por motivo justo, comprovar a impossibilidade de exercer suas obrigações contratuais, por prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, admitida, justificadamente, uma única prorrogação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 4º - Os contratos de permissão não poderão ser transferidos a qualquer título, devendo ser rescindido ou extinto em caso do permissionário perder a capacidade de cumprir com a sua obrigação contratual, salvo temporariamente conforme o descrito no parágrafo único deste artigo e no caso de seu falecimento, quando poderá ser transferido para seus herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único - A suspensão parcial do contrato que não poderá exceder de 180 (cento e oitenta) dias, salvo na exceção prevista nesta lei, ocorrerá quando o permissionário, comprovadamente por motivo justo, estiver impedido de cumprir integralmente suas obrigações contratuais.

Art. 5º - Fica garantida a permissão àqueles que, até a data de entrada em vigor desta lei, efetivamente estiverem trabalhando como permissionários em veículos caracterizados como táxi, equipados com prisma luminoso e placa de aluguel.

Art. 6º - Será outorgada apenas 1 (uma) permissão a cada profissional autônomo.

Art. 7º - A prestação de serviços de táxi será realizada pelo titular da permissão, podendo em caso justificado, ser prestado por motorista habilitado indicado pelo permissionário, em caráter eventual e emergencial.

Art. 8º - São pontos de táxi fixos os criados por esta lei, sendo os pontos nos seguintes locais:

- I- Ponto de Táxi nº.1 – na Praça 12 de dezembro, com 10 (dez) vagas;

Art. 9º - Não se abrirá vagas para Táxi Rotativo.

§ 1º - A utilização dos pontos de estacionamento de táxi é gratuita, incidindo sobre os permissionários somente (quando for o caso de existência) as taxas de serviços, bem como as de consumo de água, luz e telefone, que correrão exclusivamente por conta destes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º - Considera-se veículo caracterizado como táxi aquele equipado com prisma luminoso e placa de aluguel.

Art. 10 - A criação e/ou modificação dos pontos de táxi fixos e número de vagas em cada ponto, serão analisados pelo Departamento Municipal de Transporte ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal e encaminhados, pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei, à Câmara Municipal de Serranos para sua aprovação.

Art. 11 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito Municipal, precedido de licitação pública, o deferimento de novas permissões, quando verificada a necessidade de sua outorga e ainda fixar, por decreto, as tarifas de remuneração dos serviços permitidos, regulados por esta lei, obedecido ao critério da modicidade, não podendo ser superior ao IGPM - Índice Geral de Preços ao Consumidor.

Parágrafo Único: O valor do serviço prestado será sempre aquele disposto em Ato do Executivo Municipal ou pelo órgão competente e terão os seus valores fixados de acordo com a prática comum do respectivo mercado de transporte de passageiros regulamentado por esta lei.

§ 1º - A hora parada só poderá ser cobrada se o usuário for informado do seu valor.

§ 2º - Após cada fixação das tarifas, o Chefe do Executivo, através do Órgão competente, encaminhará o valor da mesma para órgão aferidor, para as devidas comunicações aos permissionários.

Art. 12 - Fazem parte integrante desta lei:

- a) - Regulamento de transporte de passageiros por táxi;
- b) - Anexo I do código disciplinar;
- c) - Anexo II do código disciplinar;
- d) - Anexo III do código disciplinar;
- e) - Anexo IV do código disciplinar.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

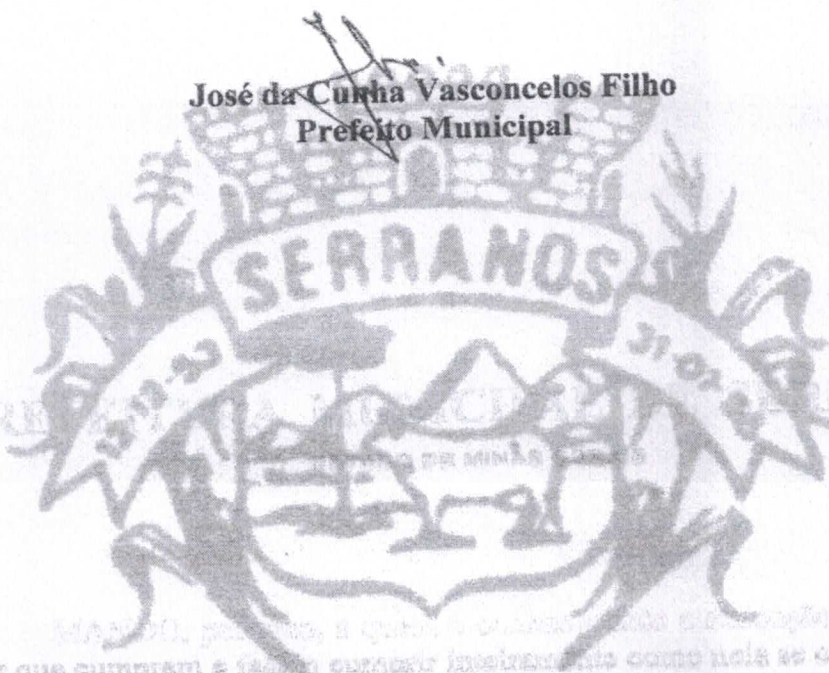
ESTADO DE MINAS GERAIS



MANDO, portanto, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que cumpram e façam cumprir inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Serranos, 12 de Novembro de 2013.

~~José da Cunha Vasconcelos Filho~~
Prefeito Municipal



MANDO, portanto, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que cumpram e façam cumprir inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Serranos, 12 de Novembro de 2013.



REGULAMENTO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR TÁXI

**TÍTULO I
SISTEMA DE TRANSPORTE POR TÁXI**

**CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES**

Art. 1º - Compete a Administração Pública Municipal, através do Departamento Municipal de Transporte ou outro Órgão indicado ou que venha a ser criado pelo Executivo Municipal, doravante denominado DMT, administrar os serviços de Transporte de Passageiro Individual por Táxis que será regido pelo Código Nacional de Trânsito e por este Regulamento.

Art. 2º - Serão considerados, para efeito deste Regulamento, as seguintes definições:

- 1) TÁXI - veículo automotor destinado ao serviço de transporte público, com capacidade máxima de sete passageiros, excluído o condutor, funcionando sob regime de aluguel.

Classificam-se os táxis em:

- a) Táxi Convencional: o veículo utilizado no serviço regular, sem itinerário pré-determinado;
- b) Táxi Especial: o veículo utilizado em serviço contratado, dotado de equipamentos que proporcionam maior conforto ao usuário;
- c) Táxi Lotação: é o veículo utilizado na prestação de serviço em que o trajeto é pré-determinado pelo DMT, e deverá ser executado pelos operadores de táxis convencionais e especiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- 2) PERMISSÃO - ato administrativo, pelo qual o Chefe do Executivo, mediante processo licitatório, outorga ao particular vencedor da licitação a execução do serviço de táxi, observadas as prescrições legais e regulamentares.
- 3) PERMISSIONÁRIO - O detentor da permissão para execução do serviço de táxi, proprietário de um só veículo e que faça do transporte individual de passageiros sua atividade profissional.
- 4) PONTO - o local determinado por lei destinado ao estacionamento de táxi denominado ponto;
- 5) "LOCK-OUT" - a recusa da prestação do serviço de táxi, praticada individualmente ou em grupo.
- 6) VEÍCULO PADRÃO - o veículo hipotético, representativo da frota existente e utilizado como referência, para efeito de cálculo tarifário, a ser definido pelo Órgão competente.

Art. 3º - Os serviços integrantes do sistema são classificados nas seguintes categorias:

- 1) Regulares;
- 2) Especiais;
- 3) Extraordinários.

§ 1º - Regulares são os serviços básicos do sistema, executados pelos veículos táxis convencionais.

§ 2º - Especiais são os serviços executados através de veículos especiais.

§ 3º - Extraordinários são os serviços executados para atender as necessidades excepcionais de transporte, tais como, táxi-lotação ou viagens intermunicipais de interesse do passageiro.

CAPÍTULO II DO REGIME JURÍDICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 4º - Os serviços de táxis convencionais, só poderão ser explorados por profissionais autônomos mediante permissão outorgada pelo Município mediante licitação preferencialmente na modalidade Leilão.

Parágrafo único - Será outorgada apenas 01 (uma) permissão a cada profissional autônomo.

Art. 5º - Os serviços de táxis especiais serão explorados por permissionários, seguindo-se o critério descrito no artigo anterior.

Art. 6º - Os serviços de táxis extraordinários serão executados em situações excepcionais, motivadas por eventos no Município ou por necessidade do passageiro, conforme critérios estabelecidos pelo DMT.

CAPÍTULO III DOS CONCURSOS

Art. 7º - A outorga de permissão para operar os serviços de táxis deverá ser precedida obrigatoriamente por processo licitatório, preferencialmente na modalidade de leilão público.

Art. 8º - O edital deverá ser publicado conforme determina a Lei 8.666/93 e suas alterações, discriminando, entre outros itens, o número de permissões a serem outorgadas para cada ponto de táxi.

Art. 9º - A licitação deverá ser realizada nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 10 - A licitação para outorga das permissões serão conduzidas pela Comissão Permanente de Licitação da Administração Pública municipal, na forma da lei.

Art. 11- A alocação dos veículos em cada ponto submetido à licitação, far-se-á em conformidade com o disposto no respectivo processo licitatório.



CAPÍTULO IV CONTRATO DE PERMISSÃO

Art. 12 - A permissão para os serviços de táxis será formalizada mediante contrato celebrado com o Município.

§ 1º - O contrato de permissão deverá ser assinado dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do resultado do processo licitatório, sob pena de perda do direito à permissão.

§ 2º - O instrumento de prova da qualidade de permissionário é o alvará, expedido imediatamente após a assinatura do contrato de permissão.

Art. 13 - Os contratos de permissão não poderão ser transferidos a qualquer título, devendo ser rescindidos ou extintos em caso do permissionário perder a capacidade de cumprir com a sua obrigação contratual, salvo temporariamente conforme o descrito no parágrafo único deste artigo e no caso de seu falecimento, quando poderá ser transferido para seus herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único - A suspensão parcial do contrato que não poderá exceder de 180 (cento e oitenta) dias, salvo na exceção prevista nesta lei, ocorrerá quando o permissionário, comprovadamente por motivo justo, estiver impedido de cumprir integralmente suas obrigações contratuais.

Art. 14 - As permissões outorgadas, além do previsto nos artigos específicos deste Regulamento, poderão, também, ser revogadas:

- 1) quando o permissionário autônomo entregar a direção de seu veículo a terceiro, sem autorização do Poder permitente e em desacordo com as normas prescritas em Lei e neste Regulamento;
- 2) sempre que, na forma da Lei, houver cassado o documento de habilitação do permissionário.

Art. 15 - A revogação prevista no artigo anterior será precedida de processo administrativo, ressalvado o disposto no seu inciso 2, assegurado ao permissionário direito de defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 16 - Ao permissionário que tiver revogada a sua permissão será vedada a exploração do serviço em permissões futuras.

§ 1º - O permissionário terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se defender contados da data de sua intimação.

§ 2º - A revogação da permissão não dará direito a qualquer indenização.

Art. 17 - A permissão para exploração dos serviços de táxi, quando revogada ou em razão da perda da capacidade do permissionário, retornará ao Município e terá o seu novo preenchimento precedido de processo licitatório, atendidas as exigências legais e regulamentares.

Art. 18 - No caso da perda dos direitos de posse ou propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando relativa a compra e venda com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o permissionário poderá fazer a substituição do veículo, desde que:

- 1) o requeira no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença que determinar a perda da posse ou propriedade do veículo. Ultrapassado este prazo, a permissão será revogada e retornará ao Município, que dela disporá segundo as normas legais e regulamentares;
- 2) apresente comprovante da perda da posse ou propriedade do veículo.

Art. 19 - Garantir-se-á ao permissionário a continuidade da permissão, enquanto cumpridas as condições de termo de compromisso e responsabilidade e observado um bom desempenho na exploração do serviço de transporte de passageiro por táxi.

Art. 20 - É proibida a co-propriedade em veículos empregados no serviço de táxi.

Art. 21 - Não se expedirá, em hipótese alguma, permissão vinculada a veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação, comprovada pelo certificado de propriedade do veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



TÍTULO II DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

CAPÍTULO I DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 22 - Caberá ao Chefe do Executivo, determinar o número de permissões a serem outorgadas pelo Município, sempre observando a paridade de um veículo táxi para cada conjunto de 200 (duzentos) habitantes.

Parágrafo Único - Compete ao Poder Executivo Municipal sempre que julgar necessário, determinar a criação de vagas servindo-se de dados dos recenseamentos oficiais e índice aplicável do crescimento, apurado através de informação do IBGE.

Art. 23 - O transporte poderá ser recusado:

- a) aos que estiverem embriagados, drogados ou afetados por moléstias infecto-contagiosas;
- b) aos que se apresentarem em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes;
- c) quando a lotação do veículo estiver completa.

Art. 24 - Os pontos fixos, considerando-se como tais, aquele em que o atendimento será realizado por permissionários previamente designados pelo DMT ou outro Órgão indicado pelo Executivo Municipal.

Art. 25 - Os pontos serão identificados com placas de sinalização, seguindo o critério estabelecido pelo DMT ou outro Órgão indicado pelo Executivo Municipal.

Art. 26 - Fica proibida a transferência de permissão ou veículos, de um ponto para outro, caso venha a existir novos pontos de táxi.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 27 - O aluguel do táxi será permitido quando o veículo estacionado ou em trânsito, estiver livre e for solicitado pelo usuário.

§ 1º - Considera-se em serviço o veículo que transitar com o prisma luminoso.

§ 2º - Considera-se livre o táxi que, em serviço, estiver funcionando com o prisma luminoso e sem passageiros.

§ 3º - O veículo que não estiver em serviço deverá demonstrá-lo, retirando o prisma luminoso.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

Art. 28 - Todos os táxis ficam obrigados a possuir equipamento sobre a capota, denominados "prisma" com a inscrição "táxi".

Art. 29 - Para o serviço de táxis admitir-se-ão apenas veículos automóveis, ou utilitários, sem carroceria, com capacidade máxima de 06 (seis) passageiros, excluído o condutor, respeitadas, ainda, as especificações do Código Nacional de Trânsito e Legislação complementar e as que forem definidas pelo Município.

Art. 30 - O permissionário é obrigado a autorizar o DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal a utilizar seu veículo para a prestação de informações relativas ao serviço de táxi, sob pena de sujeitar-se à sanção do que trata este regulamento.

Art. 31 - Será obrigatório o uso permanente do CIV - Cartão de Identificação do Veículo, a ser afixado do lado direito do painel, em local visível ao usuário, que conterá dados do veículo e do permissionário - Carteira de Permissionário dos serviços de Táxi, de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal.

Art. 32 - A substituição de veículo em operação no serviço de táxi será permitida somente por veículo do mesmo ano de fabricação, ou de ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



fabricação e modelo posterior ao do veículo substituído e desde que obedeça a todas as condições normas exigidas pelo DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal e por esse regulamento, exceto por acidente, furto/roubo e quando houver perda total, quando será permitida a troca por outro veículo com até 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 33 - Todos os veículos que operam o serviço de táxi deverão ser vistoriados, anualmente pelo DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal, sendo obrigatório comparecimento, ao local da vistoria, do titular da permissão e proprietário do veículo, munido de exame médico e psíquico válido, obedecendo-se à seguinte escala:

- a) abril: veículos com placas de final 1, 2, 3 e 4;
- b) maio: veículos com placas de final 5, 6 e 7;
- c) junho: veículos com placas de final 8, 9 e 0.

§ 1º - A vistoria dos veículos será feita também quando necessária e a critério do DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal.

§ 2º - O local da vistoria será previamente designado pelo DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal.

§ 3º - O DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal poderá alterar, por conveniência do serviço, a escala a que se refere este artigo.

Art. 33 - A vistoria anual consistirá em exame do veículo, de acordo com a planilha a ser elaborada pelo DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal e obedecerá aos prazos fixados.

Art. 34 - Aprovado o veículo na vistoria, o órgão vistoriador fará afixar selo próprio, em local visível, no interior do veículo, que não poderá ser retirado, em hipótese alguma, até a vistoria seguinte, sob pena de multa.

Art. 35 - O veículo não aprovado na vistoria ficará impossibilitado de trafegar e somente após nova vistoria, sanadas as irregularidades, será liberado para o serviço.



CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 36 - A exploração do serviço de transporte de passageiros por táxi será remunerada por tarifas oficiais aprovadas por ato do Prefeito Municipal, com base em estudos desenvolvidos pelo DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal.

§ 1º - A tarifa tem a função de atribuir justa remuneração ao capital, objetivando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de permissão outorgado.

§ 2º - Os estudos para a atualização periódica das tarifas poderão ser realizadas por iniciativa da Municipalidade ou a pedido dos permissionários.

Art. 37 - O valor da tarifa, a ser cobrada do usuário, pela viagem efetuada, no término da utilização do serviço, será aquela registrada no Ato do Executivo Municipal, e dependerá da distância percorrida e do tempo disponibilizado.

Art. 38 - Para efeito de remuneração do serviço prestado, que terá como base a tarifa decretada, o serviço de táxis fará uso da Planilha de preços, nas condições estabelecidas.

Art. 39 - As tarifas para os serviços de táxis serão dos seguintes tipos:

- a) Regular Diurna;
- b) Regular Noturna;
- c) Especial;
- d) Fora da Área Urbana;
- e) Extraordinária.

§ 1º - A tarifa regular diurna é aquela básica no sistema, e será cobrada, nos dias úteis das 6:00 às 21:00 horas. Tarifa 1.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º - A tarifa regular noturna terá remuneração extra quando executada no período de 21:00 horas de um dia até às 6:00 horas do dia seguinte. Tarifa 2

§ 3º - A tarifa especial terá sua remuneração estabelecida de acordo com a especificação do DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal, sendo aplicada aos serviços especiais. Tarifa 3

§ 4º - Aos serviços executados fora do perímetro urbano do Município será incorporada a tarifa adicional de retorno na base de 100% (cem por cento) do valor da viagem realizada, caso o usuário não for mais se utilizar do serviço. Tarifa 4

§ 5º - A remuneração dos serviços extraordinários será acordada, em cada caso, entre o permissionário e o usuário.

Art. 40 - Os táxis somente poderão utilizar a Tarifa 2 nos seguintes dias e horários:

- a) dias úteis: entre 21:00 e 6:00 horas;
- b) sábados: entre 21:00 e 6:00 horas;
- c) domingos e feriados: durante todo o período de trabalho.
- d) e durante todos os meses de dezembro.

Art. 41 - Será dado ciência ao usuário da Tarifa a ser utilizada no início da viagem, quando o usuário estiver devidamente acomodado no veículo, sendo-lhe comunicado do valor a ser pago após o término do serviço.

Art. 42 - Quando o serviço for solicitado por telefone, a Tarifa de viagem remunerada será baixada a partir do momento em que o veículo se deslocar do ponto, para atendimento ao usuário.

§ 1º - Quando o serviço for solicitado por telefone, o usuário deverá ser informado que a Tarifa será cobrada a partir do local da chamada, onde se encontra o veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º - Quando o serviço for solicitado por telefone, e não utilizado, o interessado pagará o valor relativo ao trecho percorrido, desde que comprove a autenticidade do chamado.

Art. 43 - É proibida a cobrança de qualquer tarifa adicional pelo transporte de bagagem.

Art. 44 - A tabela de correção dos valores das tarifas obedecerá ao modelo estabelecido pelo DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal.

Art. 45 - É vedado ao permissionário prestar serviço sem que a Planilha de preços esteja afixada no veículo, em lugar visível, devidamente vistada pelo DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal.

Art. 46 - O Planilha de preços não poderá ser retirada do veículo, nem sofrer alteração ou modificação sem autorização do DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 47 - O permissionário poderá ser auxiliado por outro motorista, nos casos previstos nesta lei.

Art. 48 - Os permissionários autônomos deverão estar, prévia e obrigatoriamente, inscritos nos órgãos municipais e na Previdência Social, obedecidas as exigências legais e regulamentares.

Art. 49 - O DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal disciplinará os processos de registro de operadores de serviço de transporte de passageiros por táxi definidos os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Parágrafo único - O DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal poderá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- a) promover exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes;
- b) exigir o afastamento de qualquer operador culpado de infrações de natureza grave, assegurado o direito de defesa.

Art. 50 - O DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal emitirá a Carteira de Motorista de Táxi, para identificação dos permissionários para o efetivo desempenho dos serviços de táxi.

Art. 51 - Todos os condutores de veículos de transporte, que operam no serviço de táxis do Município, deverão estar convenientemente trajados.

Art. 52 - Sem prejuízo do que estabelece a Legislação de Trânsito, constitui deveres dos permissionários de táxi:

- a) conduzir-se com atenção e urbanidade;
- b) conhecer as disposições deste Regulamento e demais normas ou instruções que forem baixadas pelo DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal;
- c) prestar as informações necessárias ao usuário;
- d) colaborar com a fiscalização do DMT e dos demais Órgãos incumbidos de fiscalizar o trânsito;
- e) dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- f) manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitados os limites regulamentares;
- g) evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- h) não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas;
- i) não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos de jornada ou antes de assumir a direção do veículo;
- j) recolher o veículo quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa pôr em risco a segurança dos passageiros;
- k) prestar socorro imediato a passageiros feridos em acidentes;
- l) dirigir com redobrada cautela à noite, em dias de chuva ou de pouca visibilidade;
- m) atender aos pedidos de parada, quando solicitado;
- n) não abastecer o veículo quando com passageiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- o) respeitar as normas disciplinares e as determinações da fiscalização;
- p) evitar conversar estando o veículo em movimento;
- q) cobrar a tarifa autorizada, restituindo corretamente o troco, se for o caso;
- r) auxiliar na realização de coleta de informações para DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal, sempre que solicitado;
- s) seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;
- t) verificar, ao fim de cada corrida, se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o, em caso afirmativo, mediante recibo, ao DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal;
- u) manter o veículo limpo e conservado;
- x) não fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
- xi) manter afixada, no interior de seu veículo, placa com os dizeres: "Proibido Fumar".

TÍTULO III DA DISCIPLINA DO SISTEMA

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 53 - O DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal exercerá permanente fiscalização sobre os serviços de que trata este Regulamento.

Art. 54 - As infrações aos preceitos deste Regulamento, capituladas no Código Disciplinar, em anexo, sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- a) Advertência Escrita;
- b) Multa;
- c) Interdição do Veículo;
- d) Suspensão da Execução dos Serviços.

§ 1º - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º - Será considerado como reincidente o permissionário infrator que nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo do Código Disciplinar.

§ 3º - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

Art. 55 - A competência para aplicação de penalidades será:

- a) Do DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal, para as previstas nos incisos "a", "b" e "c" do artigo 60;
- b) Do Prefeito Municipal, inciso "d".

Parágrafo único - A autoridade competente poderá agravar a penalidade prevista, considerando os antecedentes do infrator e as circunstâncias e consequências da infração.

Art. 56 - O valor das multas por infração deste regulamento será de 02 (dois) salários mínimos vigentes.

Art. 57 - O valor das multas a que se refere esta lei será recolhido pela Prefeitura.

Art. 58 - A interdição de veículo ocorrerá quando, a juízo da fiscalização do DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal, o veículo for considerado em condições impróprias para o serviço, que na observância das normas regulamentares, que por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

Parágrafo único - O veículo apreendido ou interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização.

Art. 59 - A pena da suspensão será aplicada após a ocorrência de infrações graves em curto período, inadimplemento ou falhas graves cometidas pelos permissionários.

Art. 60 - A pena de cassação da permissão para operar o serviço de táxi será aplicada quando se apurar, em sindicância ou indiciamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- a) o tráfico ou uso de substância entorpecente que determinem alterações ou incapacidade física ou psíquica à vista dos preceitos contidos em legislação própria;
- b) a prática de crime contra o patrimônio ou contra a moral e os bons costumes;
- c) o uso imoderado de bebidas alcoólicas;
- d) a associação à outras pessoas para cometerem crimes de qualquer natureza;
- e) a prática de crimes contra a segurança nacional e a fé pública;
- f) a prática de crimes contra a Administração Geral, falsidade documental ou de outras falsidades previstas no Código Penal;
- g) a prática de crime doloso por uso irregular do veículo;
- h) tenha sofrido mais de uma pena de suspensão em um período de 24 (vinte e quatro) meses;
- i) tenha incidido, reiteradamente, em infrações capituladas no grupo "D" do Código de Disciplinas;
- j) tenha contribuído para um elevado índice de acidentes, por problemas de manutenção ou por culpa de seus operadores;
- k) tenha incorrido em deficiências graves na prestação dos serviços;
- l) tenha provocado paralisação de atividades, com fins reivindicatórios ou não.

Parágrafo único - Para os fins do inciso "j" deste artigo, consideram-se como deficiências graves na prestação dos serviços:

- a) reiterada inobservância de itinerários mais curtos;
- b) a má qualidade dos serviços prestados por manifesta negligência.

Art. 61 - O permissionário infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para efetuar o pagamento da multa, ressalvado o disposto no artigo 68.

§ 1º - A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao mês sobre o respectivo valor.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, decorridos 30 (trinta) dias sem que a multa tenha sido paga, ficará caracterizada a situação de inadimplência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 62 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação comprovada das normas legais e regulamentares que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização dos serviços de táxis.

Parágrafo único - Ao receber a reclamação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 63 - Lavrar-se-ão autos de infração no número de vias a ser determinado pelo Órgão competente, atendidas as disposições deste Regulamento.

Art. 64 - O infrator receberá cópia do auto de infração.

Parágrafo único - A infração comprovada será registrada nas fichas cadastrais do infrator.

Art. 65 - No prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação o permissionário poderá requerer à reconsideração da penalidade aplicada com efeito suspensivo, ao DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal.

§ 1º - Se o requerimento for indeferido, poderá ser interposto recurso ao Prefeito Municipal como última instância administrativa, em igual prazo de 10 (dez) dias e, se for o caso, mediante o prévio depósito do valor da multa aplicada, instruindo o recurso com o comprovante de depósito.

§ 2º - Se for dado provimento ao recurso, o valor depositado será restituído ao permissionário, no prazo de 10 (dez) dias após o respectivo despacho.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 66 - Ato do Prefeito Municipal estabelecerá as taxas e os emolumentos que serão cobrados dos permissionários, bem como os prazos e condições para o seu recolhimento.

Art. 67 - Os processos administrativos somente terão tramitação após atenderem às exigências legais, inclusive as relativas a débito para com o Fisco Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 68 - Os registros de velocidade e distâncias de percurso constituirão meios de provas, em caráter especial, para a apuração das infrações a este Regulamento.

Parágrafo único - Todos os aparelhos medidores como velocímetro e odômetro, deverão ser devidamente aferidos e lacrados pelo DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal e pelo órgão competente ou seus representantes legais.

Art. 69 - O DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal poderá baixar normas complementares ao presente Regulamento.

Parágrafo único - Os casos omissos serão resolvidos pelo DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal, "ad-referendum" do Prefeito Municipal.

Art. 70 - Os cadastramentos de novos permissionários obedecerão aos critérios do processo licitatório e deste regulamento.

ANEXO I

CÓDIGO DISCIPLINAR

GRUPO A - MULTA NO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)

- A-01 - Tratar o usuário sem urbanidade;
- A-02 - Apresentar-se ou dirigir o veículo indevidamente trajado;
- A-03 - Não apresentar informações aos usuários;

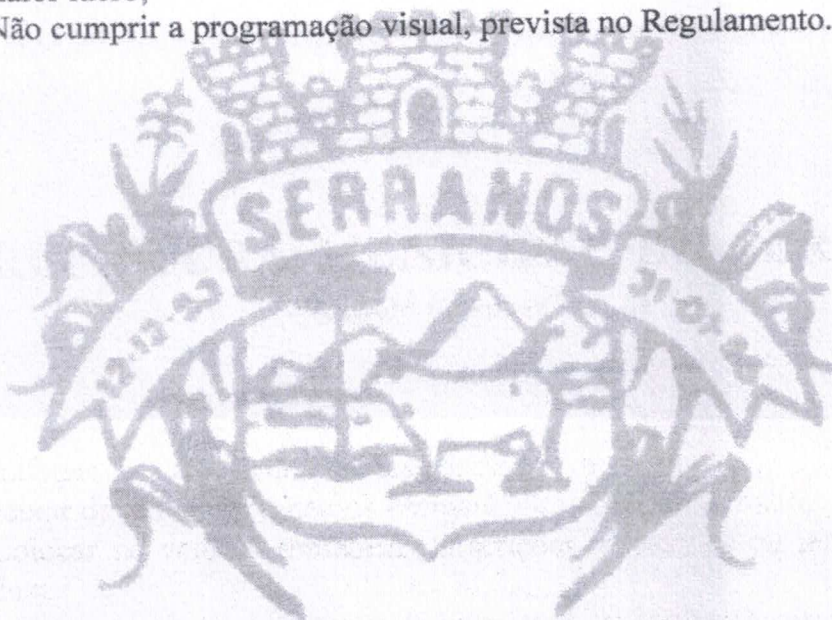


PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- A-04 - Trafegar com o veículo em más condições de conservação ou asseio;
- A-05 - Deixar de exibir documentos obrigatórios quando solicitado;
- A-06 - Colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;
- A-07 - Estar em serviço sem outorga de permissão devidamente regularizada;
- A-08 - Admitir auxiliar sem Carteira Nacional de Habilitação;
- A-09 - Recusar passageiros;
- A-10 - Utilizar de itinerários desnecessários para auferir indevidamente maior lucro;
- A-11 - Não cumprir a programação visual, prevista no Regulamento.





ANEXO II

CÓDIGO DISCIPLINAR

GRUPO B - MULTA NO VALOR DE R\$ 75,00 (SETENTA E CINCO REAIS)

- B-01 - Manter em serviço veículo sem selo de vistoria;
- B-02 - Desrespeitar as determinações da fiscalização;
- B-03 - Abandonar, sem justa causa, o veículo em seu ponto;
- B-04 - Manter ligado o rádio ou aparelho sonoro, sem prévio consentimento do passageiro;
- B-05 - Recusar-se a acomodar, transportar ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro;
- B-06 - Transferir a permissão sem autorização prévia do DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal;
- B-07 - Não cumprir editais, avisos, determinações, notificações, comunicações, circulares, instruções ou ordens de serviço.



ANEXO III

CÓDIGO DISCIPLINAR

GRUPO C - MULTA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS)

- C-01 - Dirigir o veículo de forma perigosa, desrespeitando os limites legais de velocidade;
- C-02 - Manter velocidade incompatível com o estado das vias;
- C-03 - Cobrar tarifa superior à autorizada ou sonegar troco;
- C-04 - Trafegar sem os documentos obrigatórios ou com o seu prazo de validade vencido;
- C-05 - Deixar de comunicar ao DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal para efeito de cadastramento ou transferência da permissão;
- C-06 - Interromper viagens sem justa causa;
- C-07 - Exigir pagamento da corrida em caso de interrupção da viagem por parte do motorista, qualquer que seja o motivo;
- C-08 - Deixar de colocar o veículo à disposição do DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal, para inspeção, aferição de taxímetro ou recolhimento do veículo;
- C-09 - Cobrar Tarifa 2 fora dos horários, dias e limites previstos em regulamento;
- C-10 - Deixar de comunicar mudança de endereço, no prazo de 72 (setenta e duas) horas;
- C-11 - Manter em serviço veículo com pneus lisos, que não ofereçam segurança.



ANEXO IV

CÓDIGO DISCIPLINAR

GRUPO D - MULTA NO VALOR DE R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS)

- D-01 - Trafegar com veículo em mau estado de funcionamento, com risco à segurança dos passageiros;
- D-02 - Utilizar veículos não licenciados pelo DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal;
- D-03 - Utilizar veículos de terceiros sem prévia autorização do DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal;
- D-04 - Utilizar operadores não registrados no DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal;
- D-05 - Manter em serviço operadores cujo afastamento tenha sido determinado pelo DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal;
- D-06 - Utilizar, em serviço, veículo de categoria para o qual não esteja autorizado;
- D-07 - Deixar de fornecer informações solicitadas pelo DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal;
- D-08 - Apresentar ao DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal documentação rasurada ou irregular;
- D-09 - Dificultar a ação fiscalizadora de funcionários do DMT ou outro Órgão responsável indicado pelo Executivo Municipal;
- D-10 - Deixar de prestar socorro a passageiro ferido em acidente, sem justa causa;
- D-11 - Trafegar com o veículo sem afixação da Planilha de Preços;
- D-12 - Trafegar sem a documentação exigida pela Legislação vigente.